



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

LEI 1.235 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicado nesta deta madiante
Afixeção no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 21 1/2 1/7
6801

Cassiu Lopes Cardosc Secretário de Administração Geral e Planejamento Decreto nº 348 2018 Estabelece normas para Regularização de imóveis já existentes que estejam em desacordo com o Código de Edificações de Palmeiras de Goiás e acrescenta a redação da Lei Municipal n º 890 de 24 de dezembro de 2010, novos parâmetros para o parcelamento do solo para imóveis abrangidos nos programas de moradia popular.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – GO, no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica Municipal.

**FAÇO SABER,** que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Para os lotes parcelados em datas anteriores a sanção desta Lei, e que estejam em desacordo com as exigências das leis de parcelamento do solo urbano do município de Palmeiras de Goiás, poderá ser emitido o Alvará de Aceite ou o Alvará de Regularização, bem como o seu parcelamento autorizado, após análise e deferimento do corpo técnico do Município e despacho fundamento do Secretário de Finanças Municipal.

**Art. 2º -** Para regularização de lotes o interessado deverá requerer junto à Secretaria de Finanças a Regularização, de que trata esta Lei, apresentando os seguintes documentos:

I - Requerimento de solicitação regularização;

II - Escritura do imóvel original registrada em cartório;

III- Planta do lote e memorial descritivo antes do parcelamento;

IV - Planta dos lotes após o parcelamento;

V - Comprovar que o lote foi parcelado anteriormente à Lei.

**Parágrafo Único** – O interessado em regularizar deverá protocolar o pedido de parcelamento até o prazo de 90 (noventa) dias depois de sancionada a lei.

200





## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

- **Art. 3º -** Fica acrescido a Lei Municipal n º 890 de 24 de dezembro de 2010, o Art. 331-A destinado especificamente aos imóveis abrangidos nos programas de moradia popular de nível federal, estadual e municipal, contendo as seguintes normas e determinações:
- **Art. 331-A** Para os imóveis destinados à construção de moradias abrangidas nos programas da habitação popular sejam de recursos Federais, Estaduais ou Municipais, os imóveis poderão ter as dimensões e percentuais de ocupação conforme determinações abaixo relacionadas:
- I Área mínima do terreno: 126 m² (cento e vinte e seis metros quadrados) meio de quadra ou não;
  - II Testada mínima do terreno: 06 m (seis metros);
  - III Recuo Frontal: 2 m (dois metros) da divisa testada do terreno;
- IV Início de área construída lateral e ou fundo que tenha abertura:
   1,50m (um metro e meio) da divisa lateral e ou do fundo do terreno.
- V Taxa de ocupação fica estabelecido que a taxa de ocupação em edificações residenciais não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da área total do lote.
- **§ 1º -** Da área não edificada deve ser destinado 30% (trinta por cento) de seu total para a permeabilidade do solo, possibilitando assim, a recepção das águas pluviais.
- **§ 2º -** Deverá haver uma calçada pavimentada ao redor de toda a edificação com largura mínima de 0,50 metros.
- § 3º A Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, não responsabiliza pela a ligação de água, energia elétrica e esgotamento sanitário dos imóveis abrangidos por esta Lei.
- **§ 4º -** As demais normas não postuladas nesta Lei deverão obedecer a Lei nº. 890 de 24 de dezembro de 2010.
- § 5º Os terrenos não destinados aos Programas Sociais de Moradia Popular devem utilizar os critérios estabelecidos no Código de Edificação do Município de Palmeiras de Goiás.







## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

Projeto de Lei 069, de 25 de Setembro de 2018

§ 6º - Os parâmetros e normas estabelecidas nesta Lei, somente se aplicam para os imóveis existentes nos Loteamentos já implantados e legalizados no território urbano municipal.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás**, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito Municipal